

Proc. TC-017.024/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a unidade técnica quanto ao não conhecimento do recurso de reconsideração, pois se mostra intempestivo e não apresenta fatos novos.

Não posso deixar de observar, contudo, que a intempestividade ocorre tendo em conta o fato de que foram antes opostos embargos de declaração.

A oposição de embargos de declaração é causa de *suspensão*, e não de *interrupção* do prazo para os demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992), e a análise de tempestividade deve considerar tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos declaratórios quanto o prazo entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso.

São recorrentes no TCU a perda de prazo em virtude da análise acima comentada.

É fato que não pode ser alegado desconhecimento da lei para escusar-se de seu cumprimento ou relevar perecimento de direitos.

Todavia, há que se ter em conta que a processualística do controle externo é diferente do processo civil ordinário quanto aos efeitos da oposição dos embargos de declaração na contagem do tempo para outros recursos, o que pode gerar certa confusão das partes no processo do TCU e/ou de seus procuradores.

Assim, entendo que se mostra recomendável a implementação de uma rotina em que as notificações que derem conhecimento do resultado do julgamento de embargos de declaração veiculem expressamente informação de que os embargos são causa de mera suspensão, e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do tema.

Essa providência obstará eventuais alegações ulteriores dos interessados sobre a inocorrência da intempestividade, com deletérios efeitos na celeridade processual e na efetividade da jurisdição.

Isso posto, manifesto-me no sentido de que:

a) não se conheça do Recurso de Reconsideração interposto por Anacleto Julião de

Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania;

b) se determine à Secretaria da Tribunal que passe a orientar as partes, quando da expedição de notificação acerca do resultado de julgamento de embargos de declaração, no sentido de que os embargos são causa de mera suspensão, e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-Plenário.

Ministério Público, em 22/09/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral